

ITAMAR LEANDRO RODRIGUES FILHO

**A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO  
DIANTE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

BACHARELADO

EM

DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2014

ITAMAR LEANDRO RODRIGUES FILHO

**A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO  
DIANTE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor MSc. Daniel de Araújo Ribeiro.

FIC – MINAS GERAIS

2014

“A maior recompensa pelo trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso”. John Ruskin

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e depois à minha família; os meus agradecimentos pelo inestimável apoio e incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos amigos pela compreensão, aos colegas pelo companheirismo, à família pelo apoio, ao professor Daniel pela paciência na orientação deste trabalho, aos professores pela experiência compartilhada e a Deus pela vida.

## RESUMO

A pesquisa tem o foco principal analisar a desmaterialização dos títulos de créditos diante do princípio da cartularidade, considerando as mudanças dentro do contexto empresarial existente em nossa sociedade.

Com o passar do tempo, a evolução da sociedade e também o avanço tecnológico, está fazendo com os títulos de crédito em meios físicos fiquem cada vez mais escassos, cedendo lugar para os títulos eletrônicos.

O foco principal do estudo é a desmaterialização dos títulos de crédito, devido os títulos virtuais, estarem sendo bastante utilizados no comércio eletrônico. Muitas discussões surgem com as vantagens e desvantagens que os títulos eletrônicos podem trazer tanto para a sociedade, quanto para o mundo dos negócios.

Desse modo, entende-se que os títulos de crédito na forma física estão perdendo o seu espaço no mercado financeiro, com o surgimento de meios eletrônicos, fazendo com que as espécies virtuais sejam consideradas como os cartularizados. E processos de Desmaterialização dos Títulos de Crédito estão causando muitas mudanças nas regras jurídicas para se adequar à nova realidade fazendo com que a proteção jurídica exista resguardando tais situações.

**Palavras-chave:** Títulos de crédito; Cartularidade; Desmaterialização; Evolução tecnológica.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....	10
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA INTERNET E DO COMÉRCIO ELETRÔNICO .....	13
3.1 - Contemporaneidade e pós-modernidade nas relações interpessoais .....	21
CAPÍTULO II - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO .....	24
1.1 - Espécies .....	27
1.2 - Princípios referentes aos Títulos de Crédito .....	35
4.2.1 - Cartularidade .....	35
4.2.2 - Literalidade .....	36
4.2.3 - Autonomia das obrigações.....	38
CAPÍTULO III - POSSIBILIDADE DE DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO .....	39
5.1 - A descartularização dos títulos de crédito .....	39
5.2 - Entendimento jurisprudencial.....	41
5.3 - O título de crédito virtual no Brasil .....	43
5.4 - Correntes de pensamentos sobre títulos de crédito sem cártula .....	45
5.5 - Atos cambiais dos títulos de crédito sem cártula .....	46
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

## INTRODUÇÃO

Sabemos que a evolução da informática tem influenciado os diversos ramos do direito. A possibilidade de emissão, circulação e protesto de um título de crédito emitido através de caracteres eletrônicos, ou seja, desmaterializados, é objeto de discussão entre os estudiosos no assunto. A legislação sobre o tema ainda é muito escassa o que leva alguns doutrinadores a criticar essa modalidade de título de crédito.

A ausência de regulamentação, o princípio da cartularidade, pelo qual o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado, e o desconhecimento das pessoas sobre o assunto são os principais obstáculos ao título de crédito eletrônico. Os costumes mudam ao longo dos anos e o direito deve acompanhar esta mudança, não de modo a frear o desenvolvimento, e sim, de modo a dar segurança às novas técnicas comerciais.

O desenvolvimento gera a necessidade de mudanças de paradigmas. O presente estudo visa buscar soluções ao tema do título de crédito eletrônico, haja vista que a desmaterialização é uma realidade sem volta.

Desse modo, surge o questionamento sobre a possibilidade da desmaterialização dos títulos de créditos, tendo em vista o contido no princípio da cartularidade, e a existência física do título de crédito. Dessa forma, é possível ter um título de crédito virtual? Ou seja, desmaterializado?

Mesmo diante do contido no princípio da cartularidade, o qual determina a materialização dos títulos de crédito, esses podem ser desmaterializados, ou seja, podem ser feitos sem o papel ou cártula; é o chamado título de crédito *online*, ou seja, digital, e pode ter ampla circulação como se fosse físico. Tal possibilidade se dá diante da evolução do mercado e a realidade das compras virtuais existentes em nosso cotidiano comercial. É de suma importância que as normas de direito estejam adequadas às necessidades sociais para que se resguarde a segurança jurídica.

Com o advento da internet e a evolução tecnológica, os títulos de crédito vêm ganhando uma nova modalidade, na qual passam a ser virtuais, ou seja, desafiam o princípio da cartularidade; sabemos que essa é uma tendência sem volta, uma vez



que a inovação no comércio se faz notar a cada dia em todos os seus âmbitos. Nessa linha temos Jean Carlos Fernandes, que diz:

No cenário evolutivo dos títulos de crédito, nota-se o abandono gradativo da cartularidade nas operações creditícias de maior vulto. A viabilização de políticas de crédito para segmentos econômicos específicos (imobiliário, agropecuário, financeiro, entre outros) exigem instrumental mais ágil e eficiente, que continua sendo os títulos de crédito, porém, desmaterializados.<sup>1</sup>

Num primeiro momento verifica-se a existência da relevância jurídica, considerando o valor da temática proposta, considerando a necessidade de se atentar ao dinamismo e as mudanças da sociedade no sentido do mercado comercial e empresarial existente voltado amplamente para o comércio virtual. Desse modo, o ganho jurídico pode ser traduzido nos ensinamentos de doutrinadores e juristas trazidos à baila, os quais representarão grande importância para o mundo acadêmico.

Quanto ao ganho social, é possível observar a existência da importância do tema proposto diante de grande parcela da sociedade estar envolvida em negociações de cunho virtual. A internet e o comércio eletrônico fazem parte do cotidiano de grande parcela social.

Já o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade da pesquisadora em aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura.

A monografia está confeccionada em três capítulos distintos: no primeiro deles, intitulado como “Dos títulos de crédito” no qual estabelecerá quais são os tipos de títulos de crédito e suas particularidades

O segundo capítulo, que receberá o nome de “Princípios referente aos títulos de crédito” o qual terá o condão de dissertar sobre toda a principiologia que reveste esses documentos sob o respaldo da Constituição da República.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado “Possibilidade de desmaterialização dos títulos de crédito”. Aqui, serão trazidos os argumentos favoráveis à temática, bem como dissertaremos sobre o comércio virtual e as correntes contrárias ao nosso entendimento.

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jean Carlos. **Teoria Contemporânea dos Títulos de Crédito - Imperativos principiológicos sob a ótica das teorias pós-positivistas**. Belo Horizonte: Arraes editores, p.50.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

No presente trabalho foi abordado a inevitável tendência à desmaterialização e as críticas da doutrina acerca da virtualização dos títulos de crédito.

A possibilidade de emissão e circulação de título de crédito desmaterializado será o objeto de nosso estudo; sabemos que o mesmo já é discussão na doutrina e na jurisprudência.

A desmaterialização é uma realidade no mundo comercial que ainda não está devidamente regulamentada pela legislação brasileira.

Os títulos de crédito são instrumentos de circulação de riqueza na sociedade, essenciais ao desenvolvimento da economia pátria, e apresentam como características especiais a segurança e a certeza de sua circulação.

Título de crédito na definição de Henrique Ricci é “o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. O Código Civil de 2002 retirou a palavra “mencionado” e inseriu a palavra “contido”.<sup>2</sup>

Ainda, Victor Eduardo Rios Gonçalves, ao definir títulos de crédito, escreveu:

Pela própria interpretação das palavras verifica-se que o termo “título de crédito” diz respeito ao documento representativo de um crédito (*creditum, credere*), ato de fé, confiança do credor de que irá receber uma prestação futura a ele devida. Esse crédito não serve, por sua vez, como agente de produção, mas apenas para transferir riqueza de uma pessoa a outra (do devedor ao credor). Dessa forma, considerando que os títulos de crédito podem ser transferidos a mais de um credor, isto é, do credor originário a um credor seu, e deste a outro, e assim sucessivamente, conclui-se que tais títulos nada mais são do que instrumentos de circulação de riqueza na sociedade.<sup>3</sup>

No que diz respeito à cartularidade, esse princípio determina que o título de crédito deve-se representar através de uma cártula, ou seja, um papel em que se especifica a obrigação.

---

<sup>2</sup> RICCI, Henrique Cavalheiro. **Documento eletrônico é incompatível com título de crédito** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-dez-29/henrique-ricci-documento-eletronico-incompativel-titulo-credito>. Acesso em 15 abril 2014.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 3.

Na definição de Wille Duarte Costa “é a materialização do direito no documento (papel ou cédula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento”.<sup>4</sup>

Arnaldo Rizzardo comenta em sua obra que:

Este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cédula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. O título de crédito necessariamente deve estar representado por um documento, um papel, no qual deverão estar inseridos todos os requisitos para que resulte válido.<sup>5</sup>

A desmaterialização dos títulos de crédito, diz respeito à sua virtualização, ou seja, é a possibilidade de termos títulos de crédito virtuais, sem a cédula, sem papel, uma vez que com a evolução tecnológica temos a possibilidade de ter transações comerciais feitas via internet, que é a forma online de fazer negócios, e nesse ínterim, há também a possibilidade de termos títulos de crédito desmaterializados, sendo, portanto, exigíveis, circulantes e outras características mais, porém de forma virtual, sem cédula, sem papel; sabemos que essa tendência é sem volta, tendo em vista a evolução em todas as formas de vida e principalmente no comércio, que garante mais agilidade nos negócios.

A desmaterialização dos títulos de crédito deu-se com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 10 de janeiro de 2003. O Código autorizou no § 3º do artigo 889 a emissão dos títulos de crédito através de dados armazenados em computador ou outro meio técnico equivalente. Ou seja, basta que conste no título de crédito os elementos indispensáveis para sua emissão, previstos no caput do art. 889, não se importando o legislador quanto a forma que este deva ter.

A intenção do legislador foi diminuir o tempo e o desgaste no comércio, dotando as partes de meios capazes para expressar a vontade e realizar o negócio objetivado, sem que para isso haja perdas, tanto de tempo e de dinheiro, como danos ao meio ambiente. Desta forma, como houve autorização para a emissão dos títulos emitidos pela forma eletrônica com o mesmo efeito da tradicional, não se

---

<sup>4</sup>COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 15.

<sup>5</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.15.

poderia concluir pela improcedência da equiparação do documento eletrônico ao cartular.

Portanto, a evolução tecnológica é a evolução da vida humana; é a evolução da forma de viver, da forma de fazer negócios, da forma de ver o mundo, da forma de mudar hábitos antigos e passar a repensar o que pode ser feito de maneira mais eficiente.

Como podemos ver, a evolução tecnológica traz avanços para todos os âmbitos da vida e nos negócios também se verifica a evolução a cada dia; com essa evolução os negócios são potencializados; a vida se torna acelerada e não há tempo a perder; por isso os títulos de crédito, assim como qualquer aspecto da vida humana, sofreram a evolução tecnológica em todas as suas formas, apesar da legislação escassa desse diapasão. Mas uma coisa é certa, que essa é uma tendência que não mais se retroage, mas avança a cada dia que passa.

## CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA INTERNET E DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

A sociedade evolui a passos largos, fazendo com que o ordenamento jurídico igualmente evolua junto para que este não seja desamparado por aquele. Nesse contexto é função dos operadores do direito por meio da análise doutrina e da jurisprudência incumbir no sentido de que o direito acompanhe a evolução da sociedade.

Nesse intento, no último século, sobretudo nas três últimas décadas do século XX, foi possível identificar um avanço tecnológico impressionante. Nesse aspecto pautam-se as considerações de Paulo Henrique Vieira Sante:

Nunca na história da humanidade poderia pensar-se em um comércio sem fronteiras nos quais pessoas de qualquer continente pudessem realizar compras sem precisar sair de sua casa com alguns cliques na frente da tela de uma máquina. E isto veio a consolidar-se em meados da década de 1990 e início deste século.<sup>6</sup>

Com a evolução da tecnologia possibilita o surgimento da internet, que num primeiro momento apareceu com o desígnio de atender aos militares e com o passar dos tempos alterou-se, sendo passado para uso de toda sociedade, permitindo a comunicação entre diversos países, facilitando a existência da globalização.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> SANTE, Paulo Henrique Vieira. **Contratos Eletrônicos e sua validade jurídica**. Disponível em [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13867&revista\\_caderno=17](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13867&revista_caderno=17). Acesso em 14 de agosto de 2014.

<sup>7</sup> Denomina-se globalização, ao processo, cultural, econômico e de informação, que teve lugar no fim do século passado e começo deste, no qual os importantes avanços que se deram em matéria de ciência e tecnologia e aplicados principalmente aos meios de comunicação em massa e ao transporte, fizeram que as fronteiras entre os diferentes países se fizessem menos evidentes e as relações entre os habitantes destas mais próximas. A globalização mudou a forma de pensar das pessoas e a forma de agir dos governos mundiais. A globalização introduziu mudanças radicais na economia, na sociedade e na cultura do mundo. Mudanças positivas e mudanças negativas dependendo do ponto de vista de cada um. A globalização ajudou a criar trabalho, sobre tudo no campo da informática, porém, como aspecto negativo, a globalização também destruiu postos de trabalho. Com a informática globalizada a informação viaja a velocidade assustadora e vão de um lado a outro do planeta em questão de segundos. Com a globalização as pessoas podem informar-se sobre qualquer assunto, já sejam atuais ou históricos. Disponível em <http://queconceito.com.br/globalizacao#ixzz3G8rWZMtR>. Acesso em 15 de agosto de 2014.

A internet ocasionou a revolução na vida das pessoas, os interesses, os relacionamentos e os contratos, ocasionando eficácia na comunicação, embora de oferecer sistemática vulnerabilidade quanto ao sigilo de elementos privados.

Desta maneira, a internet apareceu como uma reconfiguração das relações entre as pessoas e acarretando mudanças; além disso, a economia, aproveitando oportunidades econômicas às empresas, empregados e consumidores de uma forma não antes concebida.

Na atualidade mais da metade da população do Brasil possui acesso à internet, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE-. Percebe-se que grande parte dos usuários faz uso dessa tecnologia seja para fins pessoais, acadêmicos, comerciais, dentre outros, conforme se observa na reportagem que se segue:

Mais da metade dos brasileiros foram classificados como usuários de internet. Outro ponto importante é que 42,5 milhões de brasileiros acessam a internet usando celulares. Na pesquisa divulgada, 51% dos entrevistados haviam acessado a internet nos últimos três meses. Esse é um parâmetro usado internacionalmente para definir alguém como usuário de internet. O número bruto, portanto, é de 85,9 milhões de usuários de internet no Brasil. Tomando como base pelo menos um acesso à internet na vida (mesmo que anterior aos três meses anteriores à pesquisa), a fatia sobe para 58%. A porção de pessoas que nunca entraram na internet, portanto, fica em 42%.<sup>8</sup>

Desse modo, a internet deixou de ser um comunicador apenas entre certos grupos para difundir entre a população. E nisto as empresas passam a enxergar um novo mercado, o comércio eletrônico. E com o comércio eletrônico apareceu uma nova forma de acordo, a contratação eletrônica.

Sobre o comércio eletrônico importante ressaltar que se trata da possibilidade de realizar atividades mercantis em ambiente virtual, como expressa Paulo Antunes:

Assim podemos dizer que o comércio eletrônico (CE) refere-se a realizar transações por meio de computadores e comunicação de dados. É a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócio num ambiente eletrônico, através da aplicação intensa de tecnologias de

---

<sup>8</sup> CAPUTO, Victor. **Mais da metade dos brasileiros são usuários de internet**. Disponível em <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/mais-da-metade-dos-brasileiros-sao-usuarios-da-internet>. Acesso em 16 de agosto de 2014.

comunicação e de informação, atendendo aos objetivos de compra e venda de informações, produtos e serviços. Em outras palavras deve atender todas as exigências de uma loja tradicional, só que por meio de comunicação eletrônica.<sup>9</sup>

Ainda Rogério Montai de Lima tem a seguinte definição de comércio eletrônico:

Por comércio eletrônico entendem-se todas as relações negociais que são realizadas tendo como instrumento o computador. Tais relações podem se dar via *fac símile*, telefone ou vídeo fone, correio eletrônico, interação de dois computadores programados para receber pedidos de compra, ou interação de dois computadores programados para contratarem sem interferência humana. E, sentido *lato*, considera-se comércio eletrônico como todas as transações comerciais efetuadas eletronicamente com o objetivo de melhorar a eficiência e a efetividade do mercado e dos processos comerciais. Este processo engloba a venda à distancia e a venda realizada por maquinas.<sup>10</sup>

O comércio eletrônico possui uma série de vantagens, como a expansão das atividades comerciais e aumento do mercado a transacionar. Outras vantagens são listadas por Paulo Antunes conforme se verifica a seguir:

- Expansão do posicionamento da empresa nos mercados nacional e internacional;
- Aquisição de serviços e matérias primas de outras empresas de modo mais rápido e menor custo;
- Diminuição de estoques ao facilitar o gerenciamento da cadeia de suprimentos, trazendo redução de custos;
- Fornecimento de produtos e serviços mais baratos aos clientes, com transações on-line que podem ser realizadas a qualquer hora do dia;
- Melhor qualidade de informações, de maneira eficiente, que podem ser acessadas de qualquer lugar do mundo;
- Facilidade no fornecimento de serviços públicos, como as responsabilidades governamentais, reduzindo o custo de distribuição e a chance de fraudes e aumentando a qualidade de serviços sociais.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo. **Comércio Eletrônico**. Disponível em: [http://adm.online.unip.br/img\\_ead\\_dp/21789.PDF](http://adm.online.unip.br/img_ead_dp/21789.PDF). Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>10</sup> LIMA, Rogério Montai de. **Relações contratuais na internet e Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Nelpa, 2008, p.58.

<sup>11</sup> ANTUNES, Paulo. **Comércio Eletrônico**. Disponível em: [http://adm.online.unip.br/img\\_ead\\_dp/21789.PDF](http://adm.online.unip.br/img_ead_dp/21789.PDF). Acesso em 15 de agosto de 2014.

A logística que estrutura o comércio eletrônico permite um menor estoque de produtos, bem como facilidade de envio para as regiões do país dado o tamanho geográfico do Brasil. Possibilitando, ainda, transacionar com outros lugares do mundo, sem maiores custos, atingindo uma parcela não antes possível.

Com o intuito de ordenar o uso da internet, regulamentou-se no país a Lei 12.965-14, conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual possui grande relevância no que concerne ao comércio eletrônico, tendo em vista sua aplicabilidade nas relações consumeiristas e responsabilidade dos usuários dessa ferramenta.

Ainda que o princípio da confiança não esteja expresso em nosso ordenamento jurídico, este emana dos princípios da transparência e da boa-fé e versa sobre a credibilidade que o consumidor deposita no fornecedor ou no vínculo contratual. Nesse contexto do comércio eletrônico ele também deve existir, mesmo que alguns autores como Rogério Montai de Lima acredita estar abalado.

Este princípio pode ter sido abalado pelo meio virtual em virtude de diversos fatores, dentre eles, a complexidade do meio virtual, da distância, pela despersonalização, atemporalidade e internacionalidade, o que gera certa desconfiança dos consumidores.<sup>12</sup>

Com o mesmo entendimento têm-se as considerações de Fábio Ulhoa Coelho que pressupõe a necessidade da preservação do princípio da confiança mesmo no comércio eletrônico:

A confiança é a chave para o desenvolvimento do comércio eletrônico, pois muitos consumidores desconfiam do meio virtual, temem que suas informações pessoais sejam espalhadas, etc. Assim, para que o comércio eletrônico se torne uma alternativa de consumo, acredita que este deve inspirar credibilidade.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> LIMA, Rogério Montai de. **Relações contratuais na internet e Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Nelpa, 2008, p.79.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direitos do Consumidor no Comércio Eletrônico**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.ulhoacoelho.com.br/pt/artigos/doutrina/54-direitos-do-consumidor-no-comercio-eletronico.html>. Acesso em 18 agosto de 2014.



A confiança no comércio eletrônico é alcançada exclusivamente por meio da transparência, a qual pode se chegar ao consumidor em concordância ou declaração de pretensão natural que se tem ao negociar.

Ainda no que diz respeito à necessidade da confiança do consumidor no comércio eletrônico, Cláudia Lima Marques expressa o que se segue:

Repita-se que a confiança é o elemento central da vida em sociedade, e, em sentido amplo é a base de atuação dos consumidores. Se o Direito encontra legitimidade justamente ao proteger expectativas legítimas e a confiança dos indivíduos, parece-me o momento oportuno de propor normas voltadas justamente para responder os desafios de desconstrução e reconstrução da dogmática contratual proposto pelo crescente comércio eletrônico de consumo no Brasil.<sup>14</sup>

Outro princípio a ser considerado concernente ao comércio eletrônico é o da vulnerabilidade, o mais ressaltante para o Direito do Consumidor, que é revestido de um condão protetivo, já que esta é a característica basilar do consumidor, tem por escopo determinar uma igualdade real entre os sujeitos da relação de consumo e está disciplinado no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;<sup>15</sup>

Acerca do princípio da vulnerabilidade Sérgio Cavalieri Filho, expressa que este pode ser traduzido na hipossuficiência do consumidor, diante da posição de desvantagem que se encontra perante o fornecedor. “Em outras palavras, a vulnerabilidade é a própria razão de ser do nosso Código de Defesa do Consumidor;

---

<sup>14</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p. 467.

<sup>15</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em 05 out 2014.

ele existe justamente porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor”.<sup>16</sup>

Quando se fala de comércio eletrônico vê-se a vulnerabilidade do consumidor é acentuada, considerando o fato de estar diante de relações feitas por meio de equipamentos, em que, em muitos casos, as partes sequer estão presentes de fato.

A vulnerabilidade do consumidor no comércio eletrônico é ainda mais definida quando se considera a realização de mercancia entre consumidores finais e grandes empresas que por diversas vezes encontram-se localizadas em outros estados do país, quiçá do mundo.

Aqui também deve se avaliar a denominada vulnerabilidade técnica que pode ser entendida como a dificuldade de lidar com os meios eletrônicos, ou mesmo a falta de entendimento de como se procede tais condutas.

Novamente as considerações de Claudia Lima Marques, tornam-se pertinentes nesse sentido:

Inicialmente é mister destacar a vulnerabilidade do consumidor quando se utiliza do meio eletrônico. Em outras palavras, o meio eletrônico, automatizado e telemático, em si, usado profissionalmente pelos fornecedores para ali oferecerem os seus produtos e serviços aos consumidores, representa aos consumidores leigos, um desafio extra ou vulnerabilidade técnica. O consumidor não é- mesmo que se considere- um especialista técnico em computadores ou internet.<sup>17</sup>

Essa vulnerabilidade técnica é decorrente do fato de no mundo contemporâneo existir uma particularização cada vez maior dos serviços, das técnicas, dos métodos, da tecnologia em se fazer alguma coisa, tornando dificultoso, para não pensar impraticável o conhecimento pelo consumidor das particularidades de qualquer produto ou serviço de forma técnica até mesmo por aqueles que de fato fabricam algum bem, considerando o fato de que a própria produção é fracionada devido o segredo industrial, tamanha a complicação do mercado atual.

---

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.Ed, São Paulo: Malheiros, 2012. p. 486.

<sup>17</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p. 469.

No comércio eletrônico ainda deve-se considerar o direito à informação, o qual se reveste de grande importância, tendo em vista que além de indicar informações claras sobre o produto ou serviço, o ofertante deve igualmente disponibilizar elementos peculiares ao meio tecnológico empregado.

Desse modo deve-se ressaltar que o dever de informar o consumidor é de responsabilidade do fornecedor, e se reveste de grande importância, visto que no meio virtual é respeitável o tempo da informação, a nitidez desta, assim como a língua e a identificação do fornecedor.

No que diz respeito à prestação de informações esse vai além de simplesmente informar valores e condições de pagamento ao consumidor e sim todas as informações voltadas para a toda a atividade mercantil.

- Identidade do fornecedor e, em caso de contratos que requeiram o pagamento antecipado, sua direção;
- Características essenciais do bem ou do serviço;
- Preço do bem ou do serviço, incluídos todos os impostos.
- Gastos de entrega, sendo o caso;
- Modalidades de pagamento, entrega ou execução;
- Existência de um direito de resolução;
- Custo da utilização da técnica de comunicação à distancia quando se calcule sobre uma base distinta da tarifa básica;
- Prazo de validade da oferta ou do preço;
- Quando seja procedente, a duração mínima do contrato, quando se trate de contratos de fornecimento de produtos a serviços destinados à sua execução permanente ou repetida.<sup>18</sup>

Deste modo, observa-se a necessidade de prestar todo o tipo de informações ao consumidor dando ensejo ao cumprimento do contido no princípio da publicidade, fazendo com que o consumidor, ao realizar a transação comercial, mesmo em âmbito eletrônico, esteja ciente de todas as condições inerentes à modalidade mercantil.

O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 39, a proibição de práticas abusivas, trazendo em seu bojo as que são assim consideradas, e essas também valem para o comércio eletrônico.

---

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direitos do Consumidor no Comércio Eletrônico**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.ulhoacoelho.com.br/pt/artigos/doutrina/54-direitos-do-consumidor-no-comercio-eletronico.html>. Acesso em 18 agosto de 2014.

A razão de ser de tal consideração revela novamente o caráter protetivo do dispositivo legal frente à relação de consumo.

Nesse intento, importante se faz as considerações e Jane de Araújo Colossal,

Tais práticas, quando executadas pelo fornecedor de produtos ou serviços, independente da produção de um dano efeito para o adquirente do produto ou serviço ou ainda àqueles equiparados a consumidores, obrigam ao ressarcimento.<sup>19</sup>

As práticas abusivas são caracterizadas pela inobservância do contido nos princípios da boa fé nas relações consumeiristas, sendo possível ocorrer em toda a cadeia de consumo, desde a fabricação até mesmo durante ou após sua realização.

São práticas comerciais abusivas todas as condutas predispostas a desenvolver a vulnerabilidade do consumidor, ou seja, trata-se de comportamentos, seja em âmbito contratual ou não, que abusam da boa-fé ou situação de inferioridade econômica ou técnica do consumidor.

Trata-se da desarmonia com os ditames trazidos pelos padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. Desse modo, as práticas abusivas concebem antes de qualquer coisa a tentativa do fornecedor afrontar o equilíbrio da relação jurídica com o consumidor, cominando sua superioridade e vontade, sendo que na maior parte das vezes isto pode ser traduzido na eliminação do direito de livre escolha do consumido.

Importante ressaltar que embora o mencionado artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabeleça as cláusulas abusivas, não se trata de um rol taxativo:

Claro está que as práticas abusivas elencadas no art. 39 não são taxativas, ou seja, o rol é meramente exemplificativo, **o que significa dizer que qualquer outra prática que venha atentar contra a boa fé e transparência nas relações de consumo serão consideradas abusivas por extensão.** (Grifos nossos)<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> COLLOSSAL, Jane de Araujo. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor.** Sao Paulo: Dicionário Jurídico, 2007, p.109.

<sup>20</sup> COLLOSSAL, Jane de Araujo. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor.** Sao Paulo: Dicionário Jurídico, 2007, p.109.

Quando as práticas abusivas partem do abstrato para o concreto, ou seja, tomam corpo e forma mediante contratos firmados, sejam eles formais ou informais, haverá a implicação de nulidade de tais cláusulas como prevê o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal invalidação dessas cláusulas ocorre para que mantenha o denominado equilíbrio contratual nas relações de consumo.

A jurisprudência tem reconhecido e observado essa nulidade como se constata no julgado emanado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: < AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS E PROIBITIVAS - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - CDC - IMPROCEDENCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.- O contrato de plano de saúde deve obedecer às determinações do Código de Defesa do Consumidor, com a possibilidade de invalidação das práticas e cláusulas abusivas, a fim de proteger o equilíbrio contratual. - A administradora do plano de saúde não pode ser obrigada a custear procedimento não contratado. - Inexiste a alegada abusividade, uma vez que se mostra possível a inclusão de cláusulas limitativas e proibitivas com as quais concordou a autora, quando assinou o contrato.<sup>21</sup>

As práticas abusivas potencialmente lesionam o consumidor em sede patrimonial e extra patrimonial, ensejando, quando for o caso, dupla indenização.

Salienta-se que as hipóteses consideradas como práticas abusivas são proibidas ainda que não revele nenhum dano para o consumidor, sendo norma de ordem pública a regular as relações de consumo em benefício da sociedade.

### **3.1 - Contemporaneidade e pós-modernidade nas relações interpessoais**

Vivemos em um mundo midiático voltado para o consumismo. Na atualidade pode-se perceber que as novas tecnologias de informação e comunicação determinam do sujeito uma forma característica de interação no ciberespaço. Esse novo referencial de espaço é revestido de sociabilidade própria, que vem suscitar

---

<sup>21</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível** 1.0024.07.484888-8/002 Relator(a) Des.(a) Mariângela Meyer Data de Julgamento 07/03/2013 Data da publicação da súmula 15/03/2013. Acesso em 02 abr. 2013.

conflitos nas relações entre os indivíduos, ante as novas exigências, desarticulando as identidades dos sujeitos e acrescentando valores.

Urge salientar que para a veracidade de que esta interface nas relações contemporâneas é natural, advinda de produções e ações humanas de fatos relacionados com a realidade sólida, mergulhadas em códigos e redes de significados, resultantes da construção da história sociocultural e pessoal de cada sujeito.

Existe uma nova linguagem no ciberespaço, parâmetros diferenciados para a constituição das relações interpessoais e, também, modificação de valores com suas ressignificações.

Importante considerar as considerações de Carlos Alberto F. da Silva:

Os atos comunicacionais, que ocupam dimensões expressivas e pragmáticas da experiência humana, não se constroem somente a partir de atos discursivos verbais, mas incorporam silêncios, atitudes e gestos, ações e omissões, proporcionando manifestações significativas e provocando transformações no comportamento ou forma de ver o mundo.<sup>22</sup>

A reconstrução dos valores éticos, embasado na mudança do sujeito no mundo contemporâneo, baseia e permite uma reflexão sobre esses valores que se mostram por meio do uso dos recursos da ciência e da tecnologia na vida e na natureza, e envolve os espaços mais pessoais, fazendo com que influencie os destinos individuais e as direções da sociedade.

Esta conscientização sobre esses valores humanos vem demonstrar a necessidade de se ter um senso crítico e reflexivo em cada indivíduo, e também, valorar atitudes e sentimentos com o outro. O resgate e a sedimentação dos valores éticos permitirão que o sujeito seja capaz de entender a necessidade de modificação nos relacionamentos interpessoais, pautados em atitudes éticas.

Para Lindomar da Silva Araújo a sociedade deve sim voltar-se para ética em todos os sentidos:

Quanto mais a vida se torna mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as

---

<sup>22</sup>SILVA, Carlos Alberto F. da. **A dimensão sócio espacial do ciberespaço: uma nota**. Disponível em: [www.educacaopublica.rj.gov.br](http://www.educacaopublica.rj.gov.br). Acesso em 13 de agosto de 2014.

identidades se tornam desvinculadas – desalojadas – de tempos, lugares, histórias e tradições específicos e parecem “flutuar livremente”. Somos confrontados por uma gama de diferentes identidades (...) dentre as quais parece possível fazer uma escolha.<sup>23</sup>

Diante disso constatamos que vivemos em um mundo midiático em que a necessidade de consumo tem se tornando uma constante em nossas vidas, influenciando de modo direto as relações interpessoais dando lugar a um individualismo, “o individualismo burguês e a lei do mercado certamente incentivaram condutas emocionais predatórias”.<sup>24</sup>

Percebe-se, portanto, a necessidade de voltar-se para valores sociais e éticos a fim de que não se confronte com os avanços tecnológicos existentes.

---

<sup>23</sup> ARAÚJO, Lindomar da Silva. **Os Valores Éticos nas Relações Interpessoais no Ciberespaço**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/os-valores-eticos-nas-relacoes-interpessoais-no-ciberespaco/>. Acesso em 14 de agosto de 2014.

<sup>24</sup> COSTA, Jurandir Freira. **O Vestígio e a Aura**. Rio de Janeiro: Garamond, p.158.

## CAPÍTULO II - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito são resultantes de negociações comerciais. A importância do crédito encontra-se fundamentada no fato do mesmo fomentar o mercado e a atividade comercial.

Assim sendo, pode-se afirmar que os títulos de crédito resultam da negociação entre duas partes e representam a obrigação de adimplemento da mesma. Saliente-se que poderá se originar de uma situação extra-cambial, como, por exemplo, a negociação resultante da obrigação em reparar um dano.

O artigo 887 do Código Civil estabelece o que vem a ser o título de crédito: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.<sup>25</sup>

Através dessa conceituação vê-se que os títulos de crédito são documentos indispensáveis para que se cumpram os direitos nele mencionados, ou seja, é literal e autônomo.

Explanando sobre a autonomia dos títulos de crédito Lister de Freitas expressa que:

[...] a autonomia do título de crédito determina que cada pessoa que a ele se vincula assume obrigação autônoma relativa ao título. É em razão da autonomia do título de crédito que o possuidor de boa-fé não tem o seu direito restringido em decorrência de negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor.<sup>26</sup>

Dessa forma, avaliando suas principais características pode-se dizer que o título de crédito é um documento que demonstra o direito de crédito pecuniário que nele se compreende. Assim, “[...] que pode ser executado por si mesmo, de forma

---

<sup>25</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, Livia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.223.

<sup>26</sup> LBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 14 de setembro de 2014.



literal e autônoma, independentemente de qualquer outro negócio jurídico subjacente ou subentendido, bastando que preencha os requisitos legais”.<sup>27</sup>

Atualmente tem-se a existência dos chamados títulos de crédito eletrônicos, eles vieram a fim de se adequarem à realidade social vivida, já que as inovações tecnológicas avançam em todos os âmbitos, incluindo os que envolvem as negociações de crédito.

A legislação reconhece sua importância regulamentando-os no artigo 889, parágrafo 3º do Código Civil:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

[...]

§ 3º - O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.<sup>28</sup>

O objetivo do legislador constitucional foi o de legislar acerca de uma situação que já ocorria no país, dando sustentáculo legal àqueles que vinham praticando transações negociais eletrônicas.

Nesse ponto Bruno Rossi Dona preleciona:

Temos que, se inicia uma nova era das relações civis com o advento do diploma, que traz novo ânimo ao nosso sistema civil-comercial, e renova as possibilidades de adequação da lei aos interesses humanos.

Os negócios eletrônicos também foram privilegiados com as disposições exaltando a boa-fé, finalidade social, usos e costumes. Significa dizer que houve uma preocupação em garantir a manifestação de vontade por qualquer meio, especialmente no eletrônico, já incorporado à nossa tradição tecnológica e que pode ser equiparado à contratação via telefone, nas situações em que efetivamente ocorra a transação "ao vivo", ou seja, em "tempo real" (Real-Time), configurando-se uma contratação entre presentes, como preceitua o Livro I, "Das Obrigações", parte especial.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> TEZA, Juliano. **Classificação dos títulos de crédito**. Disponível em <http://www.squidoo.com/tituloscredito>. Acesso em 12 set. 2014.

<sup>28</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, Lívia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.223.

<sup>29</sup> DONÁ, Bruno Rossi. **Considerações jurídicas sobre a Súmula nº 370 do STJ**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12411>>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

Portanto, em se tratando de título de crédito eletrônico, tem-se que a assinatura eletrônica é fator necessário para o efeito dos documentos e títulos dessa natureza.

A definição de assinatura eletrônica é fornecida pelo artigo 7º, da Lei Modelo sobre Assinaturas Eletrônicas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Uncitral, assim dispondo:

- 1) Quando a Lei requeira a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:
  - a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e,
  - b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.<sup>30</sup>

Os títulos de crédito virtuais são uma constante em nosso dia a dia e cabe a regulamentação dos mesmos, da mesma forma que os escritos. Para ilustrar a ocorrência de uma operação financeira utilizando um título de crédito virtual, utilizaremos o exemplo fornecido por Lister de Freitas Albernaz:

No sentido de ilustrar a abrangência do tema em questão, tomo a liberdade de demonstrar um exemplo do procedimento a ser adotado para a confecção de um títulos de crédito totalmente virtual, *in casu*, uma duplicata. Numa hipótese imaginária vamos supor que: O comerciante "A" venda e entregue uma mercadoria ao comprador "B". Assim, "A" saca uma duplicata virtual contra "B", gerando nos computadores um registro correspondente à duplicata mercantil sacada contra "B" (comprador), e após, lança a operação no Livro de Registro de Duplicatas. Em seguida o comerciante "A" assina virtualmente, em seu sistema de informática, o registro eletrônico da duplicata, utilizando para isto de uma chave chamada "privada", que é confeccionada e criptografada pela Autoridade Certificadora. Após, enviando-a por uma intercomunicação eletrônica de dados (EDI - electronic data interchange) através da Rede mundial de computadores (Internet), ao comprador "B" no sentido que ele dê o seu aceite. O Título está assinado eletronicamente pelo emitente. Desta feita, "B" receberá, por intermédio do EDI um "recibo" eletrônico da operação toda, e por intermédio do referido sistema EDI (via Internet) e também com a utilização dos recursos de autenticação dada por uma Autoridade Certificadora, seria admissível o endosso e até o aval de tal Título. Tudo isto se valendo da assinatura digital

---

<sup>30</sup> LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO. Disponível em <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em 08 set. 2014.

do comprador "B" devidamente certificada, tendo como pressuposto ou condição *sine qua non* que o sistema é seguro.<sup>31</sup>

A partir daqui passaremos a dissertar sobre as espécies de títulos de crédito existentes em nosso ordenamento jurídico.

## 1.1 - Espécies

A nota promissória é uma das espécies de título de crédito mais comumente utilizada em nosso cotidiano. Carlos Barbosa Pimentel fornece a seguinte conceituação:

[...] a nota promissória exprime uma promessa feita pelo próprio devedor, ou emitente do documento, de pagar certa importância em dinheiro a uma outra pessoa, designada beneficiário. Por ser emitida pela mesma parte que se obriga ao seu pagamento, a nota promissória dispensa a participação de um aceitante da dívida, o que significa que, uma vez emitida, passa a ser considerada título certo, podendo ser cobrada diretamente do sacador que a gerou.<sup>32</sup>

Assim sendo, trata-se da nota promissória de um título de crédito no qual o devedor emite dando a promessa de direta de pagar quantia certa determinada seja a vista ou com prazo determinado, possuindo caráter solene.

Os requisitos necessários para que a nota promissória seja considerada válida encontram-se dispostos na Lei Uniforme, Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, em seu artigo 75, o qual dispõe:

A Nota Promissória contém:

1. Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. A época do pagamento;
4. A indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

---

<sup>31</sup> ALBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em 08 set. 2014.

<sup>31</sup> *Ibidem*. Acesso em 08 set. 2014.

<sup>32</sup> PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial: teoria e questões comentadas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p.214.

6. A indicação da data em que e do lugar onde a Nota Promissória é passada;
7. A assinatura de quem passa a Nota Promissória (subscritor).<sup>33</sup>

Outro ponto que deve se fazer constar na nota promissória é a data do pagamento do título, pois em caso de inexistência será considerada como a vista, bem como o local do pagamento e lugar da emissão.

É necessário ressaltar que o diploma legal estabelece que na falta de um dos requisitos essenciais para a nota promissória esta será considerada inválida.

Nesse ponto, Fabio Ulhoa preleciona:

Além desses requisitos, deve a nota promissória especificar data e local do pagamento, entendendo-se, em caso de omissão, que se trata de título pagável à vista no local do saque ou no designado ao lado do nome do subscritor, nos termos das alíneas segunda e terceira do art. 76 da LU.<sup>34</sup>

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 387 na qual permite ao credor de boa fé o complemento da nota com a data de vencimento a fim de promover as ações cabíveis:

STF Súmula nº 387, Cambial Emitida ou Aceita com Omissões, ou em Branco - Complementação pelo Credor de Boa-Fé Antes da Cobrança ou do Protesto - A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.<sup>35</sup>

Corroborando com esse entendimento, Renato Alves Pereira:

Temos, então, que **a data de emissão da Nota Promissória é** requisito essencial à sua cambiabilidade, orientação essa, inclusive, que buscamos inculcar, com a devida modéstia, nos meios acadêmicos e entre os colegas da lida advocacia, ante as inúmeras decisões inesperadas e injustificáveis para o cliente e que coloca o advogado numa situação extremamente incômoda, mesmo porque haveria de ser de seu conhecimento a vigência

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto nº 57.663/66**. Disponível em: [http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo\\_1\\_\\_75a78.htm#Artigo%2075](http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo_1__75a78.htm#Artigo%2075). Acesso em 13 set. 2014.

<sup>34</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito comercial**. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2207.p.272.

<sup>35</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA 387**. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm). Acesso em 13 ago. 2014.

da súmula 387 do STF que autoriza a complementação da omissão **antes** da execução do título, evitando-se que, à míngua de maior clareza jurídica, o credor, ao tentar receber o seu crédito, seja surpreendido com uma situação inusitada, ou seja, além de não receber o que lhe é devido, se vê devedor de custas e honorários advocatícios que, aliás, passa a preceder o seu primitivo crédito, colocando-o em posição processual de extremo desconforto, vez que é obrigado a solver a sua "**responsabilidade**" para somente então exercer o seu direito creditício. (Grifos do autor).<sup>36</sup>

Em caso de inadimplemento da obrigação poderá o credor protestar o título a fim de forçar o pagamento da obrigação. Veja que o protesto só poderá ser realizado por falta de pagamento e não por falta de aceite.

Poderá ainda promover o credor ação de execução, para que o credor possa adimplir com sua obrigação dentro dos prazos estabelecidos por lei, quais sejam, três anos a contar da data do vencimento do título.

O prazo prescricional da nota promissória pode variar, pois tem-se prazos diferenciados para o portador contra o emitente da nota, do portador contra o endossante e entre os endossantes.

Julio Freitas explana sobre os prazos prescricionais da seguinte forma:

A prescrição da Nota Promissória ocorre:

1. Do portador contra o emitente ou avalista em 03 anos; da data do recebimento;
2. Do portador contra o endossante em 01 ano; do protesto;
3. Dos endossantes contra outros em 06 meses. Do pagamento.<sup>37</sup>

Nestes termos prazo prescricional da nota promissória se dá no prazo de três anos contra o emitente ou seu avalista. Em se tratando de protesto contra o endossante será de um ano a contar do protesto, e de seis meses entre os endossantes, a contar da data que o pagamento foi efetuado.

Outro título de crédito a ser estudado é o cheque. A Lei que disciplina a utilização do cheque, umas das espécies de título de crédito é a 7.357/85, também conhecida por Lei do Cheque.

<sup>36</sup> ALBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 12 set. 2014.

<sup>37</sup> FREITAS, Julio. **Títulos de crédito**. Disponível em: <http://www.tudodireito.com.br/1titulos.doc>. Acesso em 15 set. 2010.

O artigo 32 do dispositivo legal, disciplina sobre o cheque; “Art. 32 - O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”.<sup>38</sup>

As considerações de Fabio Ulhoa são importantes:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei n. 7.357, de 1985 — Lei do Cheque, art. 32).<sup>39</sup>

A lei determina que o cheque observe algumas condições, sem as quais não ocasionará nenhum efeito. Os requisitos indispensáveis são: a denominação cheque; a ordem incondicional de pagar quantia determinada; o nome do sacado; assinatura do sacador e a data.

Essa é a determinação contida no artigo 1º da Lei do cheque, que assim expressa:

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.<sup>40</sup>

Os requisitos contidos nos incisos IV e V são supérveis, conforme expressa o artigo 2º do diploma legal.

<sup>38</sup> BRASIL. **LEI 7.357/85** - LEI DO CHEQUE - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 set. 2010.

<sup>39</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito comercial**. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2207.p.272.

<sup>40</sup> BRASIL. LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 set. 2014.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:  
 I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;  
 II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.<sup>41</sup>

O cheque que não conter o local da emissão será considerado como emitido na praça.

O prazo de prescricional do cheque é de seis meses para que possa ajuizar ação de execução, o qual será contado a partir da apresentação. Assim, deverá se contado a partir do dia seguinte da expiração da apresentação.

O prazo de prescrição refere-se a ação executiva que o portador pode mover contra o sacador, endossantes ou avalistas. O portador do cheque que não foi satisfeito pelo sacado tem o prazo de seis meses, contados do termo do prazo de apresentação, para mover ação executiva contra o sacador e seu avalista, independente de protesto do título; ou contra endossantes e seus avalistas, se o cheque tiver sido apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento for comprovada pelo protesto ou por declaração escrita do sacado ou da câmara de compensação, conforme previsão do art. 47, II da Lei do Cheque.<sup>42</sup>

Elucidando sobre o prazo prescricional tem-se o exemplo trazido por Guilherme Castro Cabral:

Um cheque será emitido na praça, ou fora da praça. Será emitido na praça, quando a cidade de emissão do cheque (aquela que, em regra, é preenchida pelo emitente) coincidir com a cidade do banco sacado; e será emitido fora da praça, quando a cidade de emissão do cheque divergir da cidade do banco sacado. É irrelevante se o emitente esteja ou não, de fato, na cidade cujo nome está expresso no cheque, no momento da sua emissão (ou apostado, mesmo que posteriormente). Explicando melhor: minha agência bancária é em Brasília – DF. Eu estou em Bom Despacho – MG, passeando com minha família, visitando os meus parentes. Ao emitir um cheque em Bom Despacho – MG, por inércia eu preencho Brasília – DF. Aí o cheque estará sendo, juridicamente, emitido na praça. Se eu, por outra

<sup>41</sup> Ibidem. Acesso em 28 set. 2014.

<sup>42</sup> ALDROVANDI, Andrea. **Cheque pós-datado.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4048>>. Acesso em 22 set 2014.

vez, estiver em Brasília – DF e ao emitir o meu cheque (da minha agência em Brasília – DF) escrevo Bom Despacho – MG, o cheque estará sendo emitido fora da praça. O que interessa é a divergência ou coincidência do nome da cidade escrito no cheque, na hora da emissão (ou, mesmo, preenchido depois), com o nome da cidade da agência bancária (banco sacado) do mesmo cheque.<sup>43</sup>

Encontrando-se prescrito o prazo para a execução do cheque, a cobrança deverá se dar via ordinária, ou seja, nos moldes do artigo 205 do Código Civil, cujo prazo de prescrição é de dez anos.

Nesse sentido Carlos Barbosa Pimentel:

Não honrado o pagamento pelo seu principal devedor (emitente), prescreve em seis meses, contados da data de expiração do tempo para apresentação (trinta ou sessenta dias da emissão), o prazo para se promover a execução (art. 59 da LC). A partir dessa data, o título só pode ser cobrado via processo de conhecimento, desprovido, portanto, do atributo da executividade.<sup>44</sup>

A duplicata mercantil deve ser emitida com base na fatura ou na nota fiscal faturada. Logo, sua emissão se dá após a de uma destas relações de mercadorias vendidas. Mas, embora não fixe a lei um prazo específico máximo para a emissão do título, deve-se entender que ele não poderá ser sacado após o vencimento da obrigação ou da primeira prestação.

A Lei 5.474/68 regulamenta as duplicatas em nosso país e traz arrolado no parágrafo 1º do artigo 2º, os requisitos necessários para a duplicata:

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

<sup>43</sup> CABRAL, Guilherme Castro. **Títulos de crédito: ações cabíveis**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6117>>. Acesso em 24 set 2014.

<sup>44</sup> PIMENTEL, Carlos. **Direito comercial-teoria e questões comentadas** – 5.ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2006. p.219.



IX - a assinatura do emitente.<sup>45</sup>

Faltando qualquer desses requisitos não será considerado título de crédito, via de consequência à duplicata não terá validade, já que tais são, por lei, considerados indispensáveis.

Não admite a lei à emissão de uma duplicata representativa de mais de uma fatura, ou nota fiscal fatura. Portanto, cada duplicata representará uma fatura ou nota fiscal.

Igualmente, sendo o preço da venda parcelado, será possível ao vendedor optar pelo saque de uma única duplicata, em que se discriminem os diversos vencimentos, ou pela emissão de uma duplicata mercantil para cada parcela. Devendo fazer a ressalve no que tange à emissão de duplicata mercantil pra cada parcela que deverá ser assim considerada: “Nesta última hipótese, as duplicatas terão o mesmo número de ordem, discriminadas, no entanto, pelo acréscimo de uma letra do alfabeto”.<sup>46</sup>

A duplicata mercantil deve ser remetida pelo vendedor ao comprador, num certo prazo da lei, aceitando a duplicata o comprador terá uma serie de condutas a exercer. Novamente Fabio Ulhoa preleciona:

Recebendo a duplicata, o comprador pode proceder de acordo com uma das seguintes cinco possibilidades: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor no prazo de 10 dias do recebimento; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivam sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas, desde que autorizado por eventual instituição financeira cobradora, comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente. Qualquer que seja o comportamento do comprador, isto em nada altera a sua responsabilidade cambial, já definida em lei.<sup>47</sup>

A duplicata mercantil é título de aceite obrigatório, ou seja, independe da vontade do sacado/comprador.

---

<sup>45</sup> BRASIL, LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2014.

<sup>46</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito comercial**. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2207.p.288.

<sup>47</sup> Ibidem. p.290.

O aceite poderá ser expresso ou tácito. Expresso, quando o devedor põe sua assinatura no título. Tácito, quando o devedor recebe a duplicata para o aceite e deixa passar o prazo de 10 dias, contados da apresentação, sem qualquer comunicação, por escrito, ao credor. A lei entende, então, que o devedor aceitou a duplicata em silêncio.<sup>48</sup>

Quando se afirma que o aceite da duplicata é obrigatório não se pretende que ele não possa ser recusado, mas, sim, que a sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos legalmente previstos. Situação diametralmente oposta à do sacado da letra de câmbio, que pode, sempre e a seu talante, recusar-se a assumir a obrigação cambial.

A recusa de aceite de uma duplicata mercantil só é admissível nos casos previstos pelo artigo 8º da Lei de Duplicatas, no prazo de dez dias.

Art. 8º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:  
 I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;  
 II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;  
 III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.<sup>49</sup>

A duplicata pode ser protestada por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. Qualquer que seja a causa do protesto, se o comprador não restituiu o título ao vendedor, ele se fará por indicações do credor fornecidas ao cartório de protesto.

O protesto deve ser efetuado na praça de pagamento constante da duplicata e no prazo de trinta dias a contar de seu vencimento.

A inobservância do prazo legal para encaminhamento do título a cartório de protesto importa a perda, por parte do credor, do direito creditício contra os coobrigados, vale dizer, os endossantes e seus avalistas.

Contra o devedor principal do título, o sacado e seu avalista, não é necessário o protesto, ou seja, a inobservância do prazo de 30 dias a contar do vencimento

<sup>48</sup> FLOR, ANNA. **Duplicatas**. Disponível em <http://acervojuridico.blogspot.com/2008/11/duplicata-1-apresentao-duplicata.html>. Acesso em 04 set. 2014.

<sup>49</sup> BRASIL, LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2014.

para se promover o protesto da duplicata não importa a perda do direito creditício contra o comprador das mercadorias e um eventual seu avalista.

O prazo para prescrição da duplicata está disposto no artigo 18 da Lei de Duplicatas:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 01 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 01 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

Findo esse prazo a duplicata encontrará prescrita para fins de execução da dívida, cabendo ao credor proceder a cobrança do título por outras vias que sejam adequadas.

## **1.2 - Princípios referentes aos Títulos de Crédito**

Referente aos títulos de crédito existe alguns princípios que são voltados para sua regulamentação, diante da importância que esses possuem dentro do ordenamento jurídico

### **4.2.1 - Cartularidade**

O princípio da cartularidade pode ser entendido como a forma como os títulos de crédito são exteriorizados.

Para Arnaldo Rizzardo, “Pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”.<sup>50</sup>

Alguns autores, como Fabio Ulhoa Coelho, expressam que a cartularidade também pode ser traduzida como incorporação do título, tendo em vista a relação direta com a qual o direito se agrupa ao título, não reconhecendo a existência inexistindo o direito sem o documento comprobatório.<sup>51</sup> Entretanto, importante frisar que a cártula está voltada para a existência de instrumento que documenta o direito nele incorporado. O documento físico abona a existência material do crédito, mesmo se tratando somente uma representação.

Neste diapasão, tem-se a considerações de Rizzardo, que afirma a relação entre o direito e o documento “o direito não existe sem o documento, não se transmite sem a sua respectiva transferência e não pode ser exigido sem a sua exibição”.<sup>52</sup>

Frise-se que o princípio da cartularidade está vinculado à materialidade da apresentação do documento e se materializa na obrigação de sua apresentação.

#### 4.2.2 - Literalidade

Esse princípio pode ser considerado como o que está exatamente disposto na cártula de crédito, ou seja, possui ressaltante caráter formal considerando que, obrigatório o preenchimento completo do título, denota que todas as informações quanto à obrigação cambiárias devem estar de modo expreso demonstradas no documento para que, desse modo, possa produzir os efeitos desejados.

Segundo o prescrito pelo princípio da literalidade só haverá legitimidade para o Direito Cambiário aquilo que está literalmente demonstrado no título de crédito.

De tal modo, é admissível ao portador ou beneficiário do crédito avaliar todos os direitos contidos no título. Dessa feita “ainda que exista uma obrigação expressa

---

<sup>50</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.13.

<sup>51</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>52</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.126.

em documento apartado que guarde relação com o título, caso nele não esteja mencionada, não estará integrada”.<sup>53</sup>

Nota-se que o princípio da literalidade tem por desígnio trazer à tona a manifestação do conteúdo do título, visto que aquilo que está nele expresso, valendo dizer que não está no mundo o que nele não está escrito

Portanto, literalidade tem a responsabilidade de conferir liquidez, confiança e garantia aos títulos de crédito. Analisando o valor nele expresso, este certamente poderá se transformar em dinheiro, com certeza e segurança.

Para o credor, o princípio da literalidade pode ser entendido como a garantia de que pode determinar todas as obrigações que decorrem das assinaturas constantes nos títulos de crédito. E, para o devedor, a de que não será obrigado a mais do que o aludido no documento.

Acerca do princípio da literalidade importante são as considerações de Negrão:

Em todos esses casos a lei exige a inscrição da operação cambial na própria cártula porque desse ato é que se extraem o crédito, sua modalidade e tratamento jurídico, o *quantum* exigível, quem está obrigado a pagar e, ainda, a existência ou não de direito de crédito de uns contra os outros, conforme ordem de intervenção lançada no título.<sup>54</sup>

O autor prossegue com a afirmativa que “O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo”.<sup>55</sup>

As características peculiares que revestem os títulos de crédito encontram respaldo exatamente na necessidade de dar validade a ele, portanto, a literalidade refere ao direito do credor de poder demandar o seu crédito embasado no conteúdo expresso no documento.

---

<sup>53</sup>MIRANDA, Maria Bernadete. **O Título de Crédito Eletrônico no Código Civil e a Duplicata Escritural**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Be.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

<sup>54</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.44.

<sup>55</sup>Idem, p. 47.

### 4.2.3 - Autonomia das obrigações

No que concerne ao princípio da autonomia das obrigações nos títulos de crédito, é possível entendê-lo no fato de serem as obrigações contidas no título e são autônomas entre si, ou seja, elas se comunicam, mas uma não implica necessariamente na existência da outra, ou ainda, se existir algum vício ou nulidade em uma eventual relação posterior diante à circulação do título, nada transmitirá as relações futuras que surgirem no transcorrer do título.

Desse modo, nota-se a relevância desse princípio, devido à explícita garantia de segurança nas relações cambiais. “A autonomia é o princípio que melhor garante a plena negociabilidade dos títulos de crédito, concedendo-lhe agilidade, dada à segurança jurídica com que se reveste o escrito de cártula”.<sup>56</sup>

É possível entender o princípio da autonomia como a necessidade de assumir as obrigações contidas no título de crédito de modo individual, independente da responsabilidade de outros ali assumidos, não existindo vinculação de tais responsabilidades.

---

<sup>56</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.51.

## CAPÍTULO III - POSSIBILIDADE DE DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

### 5.1 - A descartularização dos títulos de crédito

A ausência de regulamentação, o princípio da cartularidade e o desconhecimento das pessoas sobre o assunto são os principais obstáculos ao título de crédito eletrônico. Os costumes mudam ao longo dos anos e o direito deve acompanhar esta mudança, não de modo a frear o desenvolvimento, e sim, de modo a dar segurança às novas técnicas comerciais.

O desenvolvimento gera a necessidade de mudanças de paradigmas. O presente estudo visa buscar soluções ao tema do título de crédito eletrônico, haja vista que a desmaterialização é uma realidade sem volta.

No presente trabalho foi abordada a inevitável tendência à desmaterialização e as críticas da doutrina acerca da virtualização dos títulos de crédito.

A possibilidade de emissão e circulação de título de crédito desmaterializado foi o objeto de nosso estudo; sabemos que o mesmo já é discussão na doutrina e na jurisprudência.

A desmaterialização é uma realidade no mundo comercial que ainda não está devidamente regulamentada pela legislação brasileira.

Os títulos de crédito são instrumentos de circulação de riqueza na sociedade, essenciais ao desenvolvimento da economia pátria, e apresentam como características especiais a segurança e a certeza de sua circulação.

Nos termos do artigo 887 do Código Civil, “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Título de crédito na definição de Henrique Ricci é “o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. O Código Civil de 2002 retirou a palavra “mencionado” e inseriu a palavra “contido”.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> RICCI, Henrique Cavalheiro. **Documento eletrônico é incompatível com título de crédito.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-29/henrique-ricci-documento-eletronico-incompativel-titulo-credito>. Acesso em 15 abril 2014.

Destarte, a cartularidade resume-se o crédito a termo. No entanto, essa não é a sua única característica, pois por meio deste princípio é que se pode identificar o real credor, o portador do documento real. Tendo em vista que não é aceita a cópia autenticada do documento. Somente este pode executar o devedor. Por isto, quem paga o título deve exigi-lo de volta, para que ele não continue no mercado e possa ser cobrado novamente. E para que o pagador possa exercer, contra outros devedores, o direito de regresso. Lembrando que esta característica não se aplica a todos os títulos de crédito, pois a duplicata é excluída de seu rol.

Na definição de Wille Duarte Costa “é a materialização do direito no documento (papel ou cártula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento”.<sup>58</sup>

Arnaldo Rizzardo comenta em sua obra que:

Este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cártula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. O título de crédito necessariamente deve estar representado por um documento, um papel, no qual deverão estar inseridos todos os requisitos para que resulte válido.<sup>59</sup>

A desmaterialização dos títulos de crédito, diz respeito à sua virtualização, ou seja, é a possibilidade de termos títulos de crédito virtuais, sem a cártula, sem papel, uma vez que com a evolução tecnológica temos a possibilidade de ter transações comerciais feitas via internet, que é a forma online de fazer negócios, e nesse ínterim, há também a possibilidade de termos títulos de crédito desmaterializados, sendo, portanto, exigíveis, circulantes e outras características mais, porém de forma virtual, sem cártula, sem papel; sabemos que essa tendência é sem volta, tendo em vista a evolução em todas as formas de vida e principalmente no comércio, que garante mais agilidade nos negócios.

A desmaterialização dos títulos de crédito deu-se com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 10 de janeiro de 2003. O Código autorizou no § 3º do artigo 889 a emissão dos títulos de crédito através de dados armazenados em computador ou outro meio técnico equivalente. Ou seja, basta que conste no título de crédito os

---

<sup>58</sup> COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 15.

<sup>59</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.15.



elementos indispensáveis para sua emissão, previstos no caput do art. 889, não se importando o legislador quanto a forma que este deva ter.

A intenção do legislador foi diminuir o tempo e o desgaste no comércio, dotando as partes de meios capazes para expressar a vontade e realizar o negócio objetivado, sem que para isso haja perdas, tanto de tempo e de dinheiro, como danos ao meio ambiente. Desta forma, como houve autorização para a emissão dos títulos emitidos pela forma eletrônica com o mesmo efeito da tradicional, não se poderia concluir pela improcedência da equiparação do documento eletrônico ao cartular.

Portanto, a evolução tecnológica é a evolução da vida humana; é a evolução da forma de viver, da forma de fazer negócios, da forma de ver o mundo, da forma de mudar hábitos antigos e passar a repensar o que pode ser feito de maneira mais eficiente.

Como podemos ver, a evolução tecnológica traz avanços para todos os âmbitos da vida e nos negócios também se verifica a evolução a cada dia; com essa evolução os negócios são potencializados; a vida se torna acelerada e não há tempo a perder; por isso os títulos de crédito, assim como qualquer aspecto da vida humana, sofreram a evolução tecnológica em todas as suas formas, apesar da legislação escassa desse diapasão. Mas uma coisa é certa, que essa é uma tendência que não mais se retroage, mas avança a cada dia que passa.

## 5.2 - Entendimento jurisprudencial

A jurisprudência não é uníssona quanto à possibilidade de descartularização dos títulos de crédito. Grande parte dos julgadores tem considerado a necessidade de manutenção do contido no princípio da cartularidade.

Tal pode ser comprovado na jurisprudência emanada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS - JUNTADA DOS ORIGINAIS NOS AUTOS - GUARDA NA SECRETARIA DO JUÍZO. **Em se tratando de execução fundada em título de crédito, deve ser juntado aos autos o seu original, comprovando-se o direito literal e autônomo nele contido, atentando-se ao princípio da cartularidade que informa o direito cambiário.** todavia, em atenção ao pleito do exeqüente, à

norma inserta no artigo 263-B, do Provimento nº 161/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça deste egrégio Tribunal, e à cautela que as partes devem ter no manuseio destes instrumentos de **crédito**, não há que se falar em necessidade de os **títulos de crédito** permanecerem no bojo dos autos da execução, sendo bastante que permanecem guardados na Secretaria do Juízo.(Grifei)<sup>60</sup>

Extraindo do inteiro teor da jurisprudência citada, viu-se a necessidade de seguir os ditames do princípio da cartularidade para que o título de crédito pudesse ser executado, devendo instruir o processo o documento original e não apenas fotocópia.

A petição inicial deve estar acompanhada do título executivo extrajudicial (ou judicial, nos casos dos incisos II, IV e VI, art. 475-N, CPC) em seu original. Não basta a juntada de fotocópia do título, ainda que o original se encontre em poder de terceiros. Já se decidiu que é 'inservível ao embasamento de execução meras fotocópias de notas promissórias cujos originais se acham caucionados junto a instituição bancária para garantia de empréstimo obtido pela credora-exequente' (STJ, 4ª Turma, REsp 88.879/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 20.02.2001, DJ 12.11.2001, p. 155). Justifica-se a cautela porque, de regra, o título executivo extrajudicial pode circular. [...]<sup>61</sup>

Denota-se que o legislador identificou a imprescindibilidade do respeito ao contido no princípio da cartularidade em sua íntegra.

Não se trata de unanimidade jurisprudencial, pois se tem entendimentos diferenciados nesse sentido, como, por exemplo, a possibilidade do protesto por indicação, como se observada da jurisprudência colacionada oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. BOLETO BANCÁRIO. As duplicatas virtuais – emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica – podem ser protestadas por indicação (art. 13 da Lei n. 5.474/1968), não se exigindo, para o ajuizamento da execução judicial, a exibição do título.** Logo, se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a

<sup>60</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.232383-3/001 0679753-66.2013.8.13.0000 (1) Des.(a) Veiga de Oliveira Data do Julgamento 25/03/2014. Acesso em 20 de outubro de 2014.

<sup>61</sup> Idem. Acesso em 20 de outubro de 2014.

ausência física do título cambiário eletrônico e, em princípio, constituir título executivo extrajudicial.<sup>62</sup>

Portanto, tem-se na indicação importante aliada que permite a desmaterialização da duplicata virtual. Sem que essa perca seu valor e os fins para os quais foi criada, sendo considerado título de crédito válido em nosso ordenamento jurídico pátrio.

### 5.3 - O título de crédito virtual no Brasil

Como vimos, a legislação brasileira é carente no que diz respeito aos títulos de crédito virtuais, seja em virtude de sua novidade, seja em virtude de questões burocráticas quanto ao seu “*modus operandis*”.

Vimos também que o responsável pelo surgimento do título de crédito virtual foi o avanço tecnológico que se intensificou a partir da década passada, permitindo assim, grandes inovações em todas as áreas da vida, e influenciando as áreas do conhecimento como, por exemplo, o direito, a ponto de ser inserido na legislação pertinente aos títulos de crédito no Código Civil vigente, o surgimento do título de crédito a partir de caracteres de computador, como preceitua a referida legislação.

Pudemos detectar ainda, que surgem várias discussões no que diz respeito à cartularidade, que pressupõe o uso de papel, ou seja, documento físico, e a troca de informações por mecanismos eletrônicos quais sejam os títulos de crédito; discussões sobre a carência de regulamentação específica da referida matéria, sobre como ficariam os atos cambiais nessa nova modalidade de títulos de crédito, e, se esta matéria pode pegar carona com a duplicata, que é um título de crédito, que tem o protesto por indicação como característica peculiar, dispensando assim a sua presença física; como ficaria o endosso; como ficaria a execução se tal título for constatado como inadimplente; como ficaria a sua circulação, visto que é virtual, e,

---

<sup>62</sup> BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/3/2013. Acesso em 20 de outubro de 2014.

no entanto, pode estar em mais de um lugar ao mesmo tempo; e, se é virtual, em qual lugar que ele está no presente momento; e ainda mais, como seria a sua apresentação para cobrança diante do devedor, e outras perguntas que às vezes nos levam a crer que esta matéria é impossível de ser colocada em prática ou em circulação no ambiente financeiro/comercial nosso, tendo em vista a visão diversificada de juristas brasileiros a esse respeito, na qual temos no mínimo três teorias, e, ainda faltar regulamentação específica que venha a esclarecer e sanar as dúvidas freqüentes quanto aos títulos de crédito virtuais.

Toda essa discussão gira em torno do surgimento da internet; e sabemos que a mesma veio para facilitar a vida humana bem como para aperfeiçoar e agilizar as atividades humanas, sejam na área de comunicação e de relacionamento, como em todas as áreas da vida; e com essa inovação, que é a internet, surgem também novas formas de, como por exemplo, de comunicar, de se relacionar, e ainda, de se fazer negócios; um mundo que antes era limitado por fronteiras físicas, hoje essas já não mais existem; um mundo que era limitado por formas convencionais de comunicação e relacionamento também hoje não mais existe; e, documentos que antes eram somente físicos e palpáveis, hoje se tornaram virtuais, ou seja, não são físicos, não são palpáveis.

E assim, a mudança que essa tecnologia proporcionou em nosso país, é sentida gradativamente em todos os aspectos da vida; podemos citar como exemplo dessa evolução tecnológica o processo eleitoral em nosso país, que hoje tem uma eficiência nunca pensada e sabemos que maiores evoluções nesse campo virão em virtude de novas descobertas.

Essas e outras discussões trazem a tona a realidade do título de crédito virtual ou descartularizado no Brasil; há muitas barreiras, como vimos, desde a precariedade da legislação até a formalização de cada ato cambial num ambiente virtual que acolha a prática dos títulos de crédito virtual. Há também estudiosos que formulam teorias quanto ao enunciado referente ao título de crédito sem cártula, teorias que vão desde a sua real existência até a que diz que é um título atípico; mas apesar da precariedade da legislação referente ao tema é possível que haja a modalidade virtual, uma vez permitida na legislação.

#### 5.4 - Correntes de pensamentos sobre títulos de crédito sem cártula

Quanto à precariedade na legislação reconhecemos que é necessária uma regulamentação mais específica que não deixe dúvidas quanto aos atos e como serão os procedimentos no mercado; se não há estas especificidades ou regras, são criadas dúvidas e procedimentos paralelos gerando o que chamamos de insegurança jurídica.

Quanto à barreira de teorias dos títulos sem cártula, tem que se destacar que muitos autores e estudiosos trazem suas contribuições sobre o assunto, uns a favor e outros contra, gerando mais insegurança e impedindo o desenvolvimento do desejo do legislador sobre o assunto pertinente.

Essas teorias são bem diversificadas e os estudiosos a agarram com tanto afinco que se deixarmos levar por algumas delas ficaremos sem saber o que realmente traz a legislação. Há uma corrente que diz que o parágrafo terceiro do artigo 889 do Código Civil de 2002 é um título atípico, ou seja, é outro título do qual não tem um nome no ordenamento jurídico vigente, necessitando assim de uma nomenclatura específica e outra legislação própria que lhe dê vida.

Há outra corrente que diz que o referido título é um título inexistente, tendo em vista que se um documento não pode ser cartular, ser palpável, como será apresentado para cobrança? Essa corrente diz que se um título não pode ser físico, é porque ele não existe; e se existe, ele pode então, nessa modalidade, ser impresso para cobrança, o que deixa de ser virtual passando a ser cartular.

Outra corrente diz que o legislador, ao criar o referido parágrafo, apenas previu as inovações tecnológicas que são inevitáveis na vida de qualquer sistema, seja financeiro, seja legal; e que esta inovação tecnológica serve apenas para dar suporte aos sistemas que já existem, especialmente no que diz respeito aos títulos de crédito.

Devemos ressaltar ainda que outra teoria diz que o título pode ser virtual ou sem cártula uma vez que a duplicata, como título de crédito, pode ser protestada por indicação, ou seja, sem a sua presença física; porém, diz essa corrente, o protesto pode ser por indicação, sem a presença física da duplicata, mas um título sem cártula não pode existir, a não ser no pensamento de seus participantes, quais sejam o credor e o devedor.

Mas o que é um título sem cártula? E como ficariam os atos cambiais nessa modalidade? A começar da definição de título sem cártula, seria pouco dizer que é um título virtual, ou seja, não físico; e preciso prever nessa definição a sua natureza; como diz Fran Martins,

“... é aquele que não tem cártula; nasce e atua por meio de computador, por e-mail, por internet, não possui assinatura usual na assinatura digital há a transformação da comunicação criada e, com isso, surge o que autores costumam chamar de cártula eletrônica conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico.<sup>63</sup>

## 5.5 - Atos cambiais dos títulos de crédito sem cártula

É importante pensar como ficam os atos cambiais dos títulos de crédito sem cártula, uma vez que para ser título de crédito, como preceitua a lei, é necessário a presença de alguns requisitos básicos que de outra forma não caracterizam títulos de crédito. É preciso saber como se dará a emissão, o endosso, a assinatura, a apresentação para recebimento, a execução, caso necessário, o protesto, a circulação, o aceite, o aval, atos esses que fazem parte do título de crédito; e sendo o mesmo virtual ou sem cártula, é necessário ter esses critérios bem definidos para que não haja dúvidas quanto a esses procedimentos. Como sabemos, o título de crédito sem cártula é uma realidade nos nossos dias e ainda autorizado em lei; sem dúvida então ele existe; logo, se ele existe, os seus atos serão em sua maioria virtuais também. Senão vejamos: a emissão é feita em computador, com caracteres de computador, esse é um fato que não há discussão; a assinatura deverá ser feita por meio da chamada assinatura digital<sup>64</sup>, por meio de uma unidade certificadora<sup>65</sup> e

<sup>63</sup>MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 15.ed Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 437.

<sup>64</sup>É uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar que (a) mensagem ou arquivo não foi alterado e, (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura. O Certificado Digital é um documento digital, que comprova que uma chave privada pertence à determinada pessoa. Numa assinatura digital utiliza-se o certificado digital e a chave privada correspondente. O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente, contendo a identificação de uma pessoa, sua chave pública (utilizada na verificação da validade da assinatura) e assinado digitalmente por uma

que no Brasil já é uma realidade, que é possível através da certificação digital que é criptografada<sup>66</sup>, o endosso, que é a transferência do direito, poderá ser feito sem problema a partir do sistema de assinatura digital; a apresentação do título para recebimento, poderá se dar também de forma virtual, como por exemplo, através de e-mail e outras mensagens online, na qual o devedor a recebe e poderá depositar o valor em conta bancária, e, identificado o depósito, o credor assinar o recebimento, remetendo-a outra vez para o devedor; a execução, caso necessário, deverá ser feita de forma impressa, uma vez que a legislação vigente assim o define, que ela deverá constar nos autos; o protesto, poderá ser feito nos mesmos moldes da duplicata, ou seja, por indicação, que não necessita da presença física do documento; o aceite e o aval, como necessitam de assinaturas, estas seriam, como já dissemos, por meio digital, uma vez que é perfeitamente possível.

Portanto, além de ser uma realidade nos nossos dias, o título de crédito sem cártula é uma tendência que vai se evoluir com o passar dos tempos; e todas essas dúvidas colocadas por estudiosos do assunto, poderão ser esclarecidas. É bom ressaltar que os títulos de crédito, assim como a sociedade brasileira, estão em constante evolução, que apesar da precariedade da legislação pertinente, ela também vai evoluir de forma a atender perfeitamente a sua demanda.

---

Autoridade Certificadora. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjftecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>> Acesso em 05 out 2014.

<sup>65</sup> A Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. (Disponível em: <<http://www.itl.gov.br/icp-brasil/o-que-e>> Acesso em 05/10/2014).

<sup>66</sup> A criptografia é um conjunto de técnicas para esconder informação de acesso não autorizado. O objetivo da criptografia é transformar um conjunto de informação legível, como um e-mail, por exemplo, em um emaranhado de caracteres impossível de ser compreendido. O conceito chave é que apenas quem tem a chave de decifração seja capaz de recuperar o e-mail em formato legível. Mesmo conhecendo todo o processo para esconder e recuperar os dados, a pessoa não autorizada não consegue descobrir a informação sem a chave de decifração. (Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/06/o-que-e-criptografia.html>> Acesso em 05/10/2014).

## CONCLUSÃO

Diante do presente estudo, pudemos concluir que os títulos de crédito sem cártula, são uma realidade em nosso tempo e que apesar da legislação precária, ele vem ganhando espaço e transformando a forma de fazer negócios no ambiente virtual bem como no real; vimos ainda, que a evolução faz parte da vida humana e que a mesma não para de evoluir em todas as suas formas.

Os títulos de crédito são indispensáveis para a existência do mercado econômico, permitindo que haja a circulação de valores, sem a existência de moedas propriamente dita. São ainda documentos que transferem créditos a outras pessoas, permitindo-lhes a percepção de um direito ali descrito.

A sociedade evolui e nesse íterim a matéria em estudo seguiu tal evolução sendo reconhecidamente existentes na atualidade os títulos de crédito virtuais.

Embora para alguns, o título de crédito sem cártula se trate de título inexistente ou mesmo atípico, não há que deixar de considerar sua importância, na atualidade para o mercado econômico financeiro, pois muitas das operações cambiais são feitas no mundo virtual, ou seja, usando a internet para sua concretização, devido a comodidade e facilidade que esta proporciona para os seus usuários.

Assim sendo, a descartularização dos títulos de crédito vai ao encontro da realidade social vivenciada, ressaltando que os títulos continuam revestidos de validade e autonomia permanecendo a figuras que lhes são inerentes como o protesto e o endosso.

O protesto por indicação é a forma mais eficaz de se perceber os títulos virtuais, demonstrando sua viabilidade no mercado econômico financeiro atual.

Tem-se nesse processo de descartularização, importante aliado para a continuidade do mercado econômico já que com a disseminação da internet grande partes das negociações são realizadas nesse âmbito.

Dessa maneira, deixar de reconhecer a possibilidade de descartularização dos títulos de crédito, representa em deixar de reconhecer as mudanças e avanços tecnológicos existentes e que podem sim ser aplicados nessa esfera a fim de que a população de um modo geral possa usufruir e sentir-se segura nesse sentido.



## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. Disponível <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em 08 set. 2014.

ALDROVANDI, Andrea. **Cheque pós-datado**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4048>. Acesso em 22 set 2014;

ANTUNES, Paulo. **Comércio Eletrônico**. Disponível em [http://adm.online.unip.br/img\\_ead\\_dp/21789.PDF](http://adm.online.unip.br/img_ead_dp/21789.PDF). Acesso em 15 de agosto de 2014;

ARAÚJO, Lindomar da Silva. **Os Valores Éticos nas Relações Interpessoais no Ciberespaço**. Disponível em <http://www.infoescola.com/sociologia/os-valores-eticos-nas-relacoes-interpessoais-no-ciberespaco/>. Acesso em 14 de agosto de 2014;

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em 14 de agosto de 2014;

BRASIL. **Decreto nº 57.663/66**. Disponível em [http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo\\_1\\_\\_75a78.htm#Artigo%2075](http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo_1__75a78.htm#Artigo%2075). Acesso em 13 set. 2014.

BRASIL. **LEI 7.357/85**. LEI DO CHEQUE - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 set. 2010;

BRASIL, LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2014;

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível** 1.0024.07.484888-8/002. Relator(a) Des.(a) Mariângela Meyer Data de Julgamento 07/03/2013 Data da publicação da súmula 15/03/2013. Acesso em 02 abr. 2014;

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA 387**. Disponível em [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm). Acesso em 13 ago. 2014;

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.232383-3/001 0679753-66.2013.8.13.0000 (1) Des.(a) Veiga de Oliveira Data do Julgamento 25/03/2014. Acesso em 20 de outubro de 2014.

BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/3/2013. Acesso em 20 de outubro de 2014;

CABRAL, Guilherme Castro. **Títulos de crédito: ações cabíveis..** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6117>>. Acesso em 24 set.. 2014;

CAPUTO, Victor. **Mais da metade dos brasileiros são usuários de internet.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/mais-da-metade-dos-brasileiros-sao-usuarios-da-internet>. Acesso em 16 de agosto de 2014;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6 Ed, São Paulo: Malheiros, 2012;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direitos do Consumidor no Comércio Eletrônico.** São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.ulhoacoelho.com.br/pt/artigos/doutrina/54-direitos-do-consumidor-no-comercio-eletronico.html>. Acesso em 18 agosto de 2014;

COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito comercial.** 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2207.p.272;

COLLOSSAL, Jane de Araujo. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Dicionário Jurídico, 2007;

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010;

DONÁ, Bruno Rossi. **Considerações jurídicas sobre a Súmula nº 370 do STJ.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12411>>. Acesso em 12 setembro. 2014;

FERNANDES, Jean Carlos. **Teoria Contemporânea dos Títulos de Crédito-Imperativos principiológicos sob a ótica das teorias pós- positivistas.** Belo Horizonte: Arraes editores, 2006;

FLOR, ANNA. **Duplicatas.** Disponível em <http://acervojuridico.blogspot.com/2008/11/duplicata-1-apresentao-duplicata.html>. Acesso em 04 set. 2014;

FREITAS, Julio. **Títulos de crédito.** Disponível em: <http://www.tudodireito.com.br/1titulos.doc>. Acesso em 15 set. 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis.** 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2009;

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em 08 set. 2014;

LBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 14 setembro 2014;

LIMA, Rogério Montai de. **Relações contratuais na internet e Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Nelpa, 2008;

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004;

MIRANDA, Maria Bernadete. **O Título de Crédito Eletrônico no Código Civil e a Duplicata Escritural**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Be.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014;

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

PIMENTEL, Carlos. **Direito comercial-teoria e questões comentadas**- 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006;

RICCI, Henrique Cavalheiro. **Documento eletrônico é incompatível com título de crédito**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-29/henrique-ricci-documento-eletronico-incompativel-titulo-credito>. Acesso em 15 de abril de 2014;

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.15;

SANTE, Paulo Henrique Vieira. **Contratos Eletrônicos e sua validade jurídica**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13867&revista\\_caderno=17](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13867&revista_caderno=17). Acesso em 14 de agosto de 2014;

SILVA, Carlos Alberto F. da. **A dimensão sócio espacial do ciberespaço: uma nota**. Disponível em: [www.educacaopublica.rj.gov.br](http://www.educacaopublica.rj.gov.br). Acesso em 13 de agosto de 2014;

TEZA, Juliano, **Classificação dos títulos de crédito**. Disponível em: <http://www.squidoo.com/tituloscredito>. Acesso em 12 set. 2014.